

Art. 2.º O encargo, relativo a 1988, é suportado pela verba do capítulo 40 «Plano de Investimentos», código económico 07.03.00.00, acção 04.021.002.01, do orçamento geral do Território, para o ano corrente.

Art. 3.º Os encargos, relativos a 1989 e 1990, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território, relativo a esses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a verificar-se em cada ano, relativamente aos montantes fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 170/88/M**  
**de 7 de Outubro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada para elaboração do Plano Geral da Taipa, à empresa Asiaconsult, Limitada — ACL, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Asiaconsult, Limitada — ACL, para execução do Plano Geral da Taipa, pelo montante de \$ 1 400 000,00 (um milhão e quatrocentas mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1988 .....	\$ 630 000,00
1989 .....	\$ 770 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 é suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.090.017.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 171/88/M**  
**de 7 de Outubro**

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo

16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, engenheiro Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, as competências próprias do Governador, no que se refere a atribuições executivas relativas ao Gabinete do Porto e da Ponte.

Art. 2.º Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 156/87/M, de 30 de Novembro.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 3 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 105/GM/88**

A estratégia de desenvolvimento do Território, promovida pelo Governador de Macau, envolve a realização de infra-estruturas que concorram para o crescimento económico e para a melhoria da qualidade de vida da comunidade, pelo que se torna necessário aumentar a autonomia do Território no domínio das vias de comunicação e dos fluxos de entrada e saída.

Neste sentido, as linhas de acção governativa aprovadas pela Lei n.º 2/88/M, de 8 de Fevereiro, definem a nova ponte Macau — Taipa como um dos empreendimentos com que urge dotar o Território.

Prevedendo-se para breve o início da construção do Porto de Ká-Hó em Coloane e do Aeroporto Internacional de Macau na Ilha da Taipa e tendo em conta que já foram concessionados terrenos para a construção de blocos habitacionais que constituirão a futura cidade da Taipa, torna-se necessário dotar o Território de uma outra ponte entre Macau e a Taipa, por forma a permitir a normal circulação, escoamento e acessibilidade àqueles empreendimentos, desde o início da sua exploração.

Assim, com o presente despacho cria-se uma estrutura que acompanhe todo o processo da construção da nova ponte Macau — Taipa.

Na medida em que a construção e exploração do Porto de Ká-Hó competem a uma sociedade concessionária, ao Gabinete do Porto cabe agora a aprovação dos projectos e a fiscalização da obra. Assim, optou-se pela criação de um gabinete comum ao Porto de Ká-Hó e à Ponte, conseguindo-se, deste modo, uma economia de meios, sem que a realização destes empreendimentos seja afectada.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, de-